

**VOTO Nº 110/2020/SEI/DIRE2/ANVISA**

**Processo ROP nº:** 25351.922877/2020-56

**Processo nº:** 25756.393844/2015-04

**Expediente do recurso de 2ª instância:** 3412506/19-0

**Coordenação Julgadora:** CRES2/GGREC

**Área responsável:** GGPAF

**Recorrente:** Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

**CNPJ:** 00.352.294/0011-92

**Relatora:** Alessandra Bastos Soares

Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Aresto que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

**1. Relatório e Voto**

1. Cuida-se de recurso administrativo em face do **Aresto nº 1.311 da CRES2/GGREC**, de 14 de outubro de 2019, publicado no **DOU nº 201, em 16/10/2019**, no qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC.

2. Preliminarmente é salutar registrar que o **processo está devidamente instruído e foram garantidos**, em todas as instâncias recursais, a **ampla defesa e o contraditório**.

3. A Recorrente foi **autuada em 29/06/2015**, por **“vazamento de dejetos e águas residuárias (cloaca) e na caixa de passagem. O sistema estava entupido e não foi capaz de comportar nem somente a água”**. **Descumpriu-se, assim, o parágrafo único do art. 50 e o artigo 75, incisos VIII e XII, da Resolução-RDC nº 02/2003**. Vale registrar que a recorrente já havia sido notificada em 22/08/2014 pelo mesmo fato.

4. Pela infração sanitária, a recorrente foi apenada com **multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**. Importa informar que a empresa é de **grande porte econômico – Grupo I**, nos termos da RDC 222/2006, e foi **atestada a sua reincidência** (PAS 25741.234251/2008-17, contendo decisão transitada em julgado em 06/07/2011), conforme documentos acostados aos autos.

5. Nesse contexto, a **dosimetria da multa** aplicada pela Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF) **encontra-se dentro dos parâmetros legais**, considerados **os princípios da razoabilidade e proporcionalidade** (art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00).

6. Assim, o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de

**não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no Aresto** exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

7. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, **DECLARO** que **MANTENHO** a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

8. Isso porque o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões de **INDEFERIMENTO** do Aresto nº 1.311/2019 da CRES2 a integrar, absolutamente, este ato.

9. Pelo exposto, VOTO por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso expediente nº 3412506/19-0.

10. É o entendimento que submeto à apreciação e posterior deliberação da Diretoria Colegiada.

**Alessandra Bastos Soares**

Diretora Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bastos Soares, Diretora**, em 04/08/2020, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1106429** e o código CRC **5D7F6FD1**.